

## COMPILAÇÃO DE NORMAS ESCRAVISTAS PORTUGAL/BRASIL SÉC. XVII, XVIII E XIX

RAMON DOS SANTOS FERREIRA<sup>1</sup>  
CRISTÓVÃO TEIXEIRA RODRIGUES SILVA<sup>2</sup>

### APRESENTAÇÃO

A reunião das normas jurídicas aqui é fruto de intensa pesquisa para formar um compilado regulatório sobre a escravidão no Brasil, aqui incluídos os séculos XVII, XVIII e XIX. Com isso, espera-se fomentar e facilitar as pesquisas histórico-documentais, contribuindo para novas instigações que tomem a história do direito brasileiro como objeto de estudo. Ainda, almeja que a interdisciplinaridade faça parte da formação jurídica, ampliando o conhecimento sobre contexto social contemporâneo.

O projeto de pesquisa, do qual esse trabalho é parte, *Cartografia Jurídica: análise das normas jurídicas que regularam a escravização de pessoas negras no período colonial e imperial brasileiros* é vinculado ao Grupo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos Fundamentais – GEDHUF, do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. A pesquisa é financiada com uma bolsa estudantil PIBIC/FUNCAP/URCA – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, desde abril de 2020 até o presente.

Dentre os objetos de estudo estão as normas jurídicas reguladoras do sistema escravagista no território brasileiro durante os períodos Colonial e Imperial. Desenvolve-se por meio de uma análise bibliográfica e documental ampla e sistemática das normas, suas características e fundamentos, com a finalidade de compreender a relação jurídica do fenômeno escravagista e seu impacto sociocultural na atualidade.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA). Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Bolsista PIBIC/FUNCAP/URCA do projeto de pesquisa *Cartografia Jurídica: análise das normas jurídicas que regularam a escravização de pessoas negras no período colonial e imperial brasileiros*. E-mail: ramonsantos.ferreira77@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Doutorando em Educação pelo PPGE/UFRN. Mestre em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Membro/Pesquisador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Coordenador do projeto de pesquisa *Cartografia Jurídica: análise das normas jurídicas que regularam a escravização de pessoas negras no período colonial e imperial brasileiros*. E-mail: cristovao.teixeira@urca.br

As normas compiladas estão organizadas de forma cronológica, com uma breve apresentação geral e depois são apresentados os recortes temáticos no texto original, destacando os trechos que apresentam alguma relação com a escravidão.

## ÍNDICE DAS NORMAS COMPILADAS

Ano	Norma	Explicação
1603	Ordenações filipinas (Livro V)	No Livro V, no Título XCIX, a coroa portuguesa obrigava os senhores a batizarem todos os seus escravos africanos no Brasil dentro do prazo de 3 meses.
1603	Ordenações filipinas (Livro V)	Ainda no Livro V, nos Títulos XVI e XXIV, resguardam a honra das mulheres, inclusive a escrava branca, deixando de fora qualquer menção à africana escravizada.
1603	Ordenações filipinas (Livro V)	No Título XLI compara o crime de parricídio ao escravizado que matar ou tentar matar o seu senhor
1603	Ordenações filipinas (Livro V)	No Título LXX, dispõe sobre a proibição do escravizado viver por si só, ou que os mesmos tenham direito de possuir ou comprar bens, também ficando impossibilitados de fazerem festas ou ajuntamentos na cidade de Lisboa.
1723	Alvará de confirmação de 23 de dezembro de 1723	Alvará que autorizou João Dansaint e seus sócios a capturar africanos na Costa da África para serem trazidos ao Brasil para trabalharem nas lavouras de açúcar, tabaco e trabalho das minas.
1741	Alvará de 3 de março de 1741	Alvará que institui a pena de marcar com um F os escravizados fugitivos, vulgarmente chamados de calhambolas, que forem recapturados em quilombos.
1751	Alvará de 14 de outubro de 1751	Alvará que proíbe que sejam levados escravos para portos de terras fora do domínio português, para se evitar o extravaiamento de escravos causadores de prejuízos ao bem público e a fazenda real portuguesa.
1830	Art. 295 do Código Criminal do Império	Condena à prisão, e a trabalhos forçados, quem não declarar formalmente alguma ocupação “honesta” e “útil”.

<b>1831</b>	Lei de 7 de novembro de 1831. (Lei Feijó)	Declara proibição à importação ao Brasil de africanos com o objetivo de trabalho escravo.
<b>1835</b>	Lei nº 13, de 28 de março de 1835	Minas Gerais emite a primeira lei brasileira que regulamenta a instrução primária, limitada somente às pessoas livres
<b>1845</b>	Bill Aberdeen Act	Autoriza a frota inglesa a afundar ou a capturar qualquer navio que seja flagrado traficando escravizados africanos no Atlântico Sul.
<b>1850</b>	Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. (Lei Eusébio de Queiroz)	Encerra no Brasil, definitivamente, o tráfico de escravizados vindos da África
<b>1850</b>	Lei no 601, de 18 de setembro de 1850. (Lei da Terra)	Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Incentivando a vinda de colonos livres para o Brasil, doando-lhes terras e arranjando-lhes emprego, conseqüentemente fomentando ainda mais o comércio escravagista. Em seu artigo primeiro proíbe a aquisição de terras no Brasil que não seja através da compra e venda.
<b>1871</b>	Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)	Considera livre todos os nascidos de mulher cativa desde a data de sua publicação
<b>1885</b>	Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários)	Lei que libertava os escravizados com mais de 60 anos de idade.
<b>1888</b>	Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. (Lei áurea)	Declara a extinção da escravização no Brasil, tornando livre todos os escravizados.

## TRECHOS DAS NORMAS

### Ordenações Filipinas (1603)

#### Livro V – Título XCIX

“Qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja que escravos de Guiné tiver, os faça batizar e fazer cristãos, do dia que a seu poder vierem até seis meses, sob pena de os perder para quem os demandar...//E se algum dos ditos escravos que passe de idade de dez anos se não quiser tornar cristão, sendo por seu senhor querido, faça-o seu senhor saber ao prior ou cura da igreja em cuja freguesia viver, perante o qual fará ir o dito escravo; e se ele, sendo pelo dito prior e cura admoestado e requerido por seu senhor, perante testemunhas, não quiser ser batizado, não incorrerá o senhor em dita pena.//E sendo os escravos em idade de dez anos ou de menos, em toda a maneira os façam batizar até um mês do dia que estiverem em posse deles; porque nestes não é necessário esperar seu consentimento.//E as crianças que em nossos reinos e senhorios nascerem das escravas que das partes de Guiné vierem, seus senhores as farão batizar aos tempos que os filhos das cristãs naturais do Reino se devem e costumam batizar, sob as ditas penas.”

#### Livro V – Títulos XVI e XXIV

“XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda.”

“XXIV: Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquele, com quem vive”

#### Livro V – Título XLI

“Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai. O escravo, ora seja Cristão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de se seu senhora, seja atenazado, e lhe seja decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja assolados publicamente com baraço e pregão pela Villa, e seja-lhe decepada uma mão.”

#### Livro V – Título LXX

“Nenhum escravo nem escrava cativo, quer seja branco, quer preto, viva em casa por si; e, se seu senhor lho consentir, pague de cada vez 10 cruzados, a metade para quem o acusar e a outra para as obras da cidade, e o escravo ou escrava seja preso e lhe dêem vinte açoites ao pé do pelourinho. E nenhum mourisco nem negro que fosse cativo, assim homem como mulher, agasalhe nem recolha na casa, onde viver, algum escravo ou escrava cativo, nem dinheiro, nem fato, nem outra coisa que os cativos derem ou trouxeram à casa; nem lhe compre coisa alguma nem a haja dele por outro algum título, sob pena de pagar por cada vez 10 cruzados, a metade para as obras da cidade ou vila, e a outra para quem o acusar, além das mais penas em que por nossas Ordenações e por Direito incorrer. E bem assim na cidade de Lisboa e uma légua ao redor, se não faça ajuntamento de escravos nem bailes, nem tangeres seus, de dia nem de noite, em dias de festas nem pelas semanas, sob pena de serem presos e de os que tangerem ou bailarem, pagarem cada um mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros.”

### **Alvará de Confirmação de 23 de dezembro de 1723**

“Eu el-rei. Faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a ser conveniente à conservação dos meus Reinos e aumento das Conquistas introduzirem-se nelas grande número de escravos para por este meio fornecerem às terras do Brasil, que necessitam deles para as lavouras do açúcar, tabaco e trabalho das minas, e oferecendo-se João Dansaint e seus sócios Manoel Domingues do Paço, Francisco Nunes da Cruz, Noé Houffaye, Lourenço Pereira, Bartolomeu Miguel Viene, todos moradores nessa Corte, estabelecer uma companhia para a Costa da África, para dela poderem tirar escravos e levá-los para sua conta a todos os portos do Estado do Brasil, de que se seguirá uma grande conveniência ao comércio deste Reino e suas Conquistas, obrigando-se com seus próprios cabedais a fundarem uma fortaleza no Rio de Anges e ilha do Corisco, na altura de um grau e trinta minutos na costa do Gabão (...)”

### **Alvará de 3 de março de 1741**

“Eu el-rei faço saber aos que este alvará em forma de lei virem que sendo-me presente os insultos que no Brasil cometem os escravos fugidos, a que vulgarmente chamam calhambolas, passando a fazer excesso de se juntar em quilombos, e sendo preciso acudir com os remédios que evitem esta desordem, hei por bem que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca em uma espádua com a letra F, que para este efeito haverá nas Câmaras; e se quando se for executar esta pena for achado já com a mesma marca, se lhe cortará uma orelha. Tudo

por simples mandado do juiz de fora ou ordinário da terra, ou do ouvidor da comarca, sem processo algum e só pela notoriedade do fato, logo que do quilombo for trazido, antes de entrar para a cadeia. Pelo que mando ao vice-rei e capitão-general de mar e terra do Estado do Brasil, governador e capitão-general do Brasil, governadores e capitães-generais, desembargadores de Relação, ouvidores, juizes e Justiças do dito Estado, cumpram e guardem e façam cumprir e guardar este meu alvará em forma de lei, que valerá posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação de livro II, título 40 em contrário, o qual será publicado nas comarcas do Estado do Brasil e se registrará na Relação e Secretaria dos governos, Ouvidoria e Câmaras do mesmo Estado, para que venha à notícia de todos. Dado em Lisboa ocidental, a 3 de março de 1741. Rei.”

### **Alvará de 14 de outubro de 1751**

“Eu El-rei faço saber aos que este alvará em forma de lei virem que, sendo-me presente em consulta do meu Conselho Ultramarino a grande desordem com que no Brasil se estão extraindo e passando negros para os domínios que me não pertencem, de que resulta um notório prejuízo ao bem público e à minha real fazenda, a que é preciso dar o remédio conveniente, hei por bem ordenar geralmente que se não levem negros dos portos do mar para terras que não sejam dos meus reais domínios e, constando o contrário, se perderá o valor do escravo em tresdobro, a metade para o denunciante e a outra para a Fazenda real, e os réus de contrabando serão degradados dez anos para Angola; ordenando outrossim que se não dê despacho para a Colônia do Sacramento ou outros lugares vizinhos à raia portuguesa sem ficar em livro separado (que deve haver nas Provedorias) registrado o nome e sinais do escravo, passando-se uma guia para a Provedoria ou Justiça Ordinária do lugar para que se despacha, a qual deve ser obrigada a descarregar dentro de um ano; e todas as Justiças dos mesmos lugares da raia serão obrigadas a mandar todos os anos lista às Provedorias da cidade da Bahia e Rio de Janeiro de todos os escravos que entraram e dos que se acham e existem neles, declarando-se que morreram ou faltaram por causa justa ou por passarem para terras das minhas Conquistas. Pelo que mando ao meu vice-rei e capitão general de mar e terra do Brasil, e a todos os governadores, capitães-mores do mesmo Estado e provedores de meu real Fazenda, dele façam publicar este meu alvará, o qual se registrará nas Relações do Brasil e em todas as Provedorias da Fazenda real e mais partes, onde convier para que se tenha notícia do que pelo mesmo alvará ordeno, e se cumpra e guarde inteiramente como nele se contém, sem dúvida alguma, o qual valerá como carta, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação do livro II, título 40 em contrário, e se publicará e registrará na minha Chancelaria-mor do Reino. Lisboa a 14 de outubro de 1751. Rei.”

## **Artigo 295 do Código Criminal do Imperio (1830)**

“Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.”

## **Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó)**

“Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.”

## **Lei nº 13 de 28 de março de 1835**

“Art. 11 Somente as pessoas livres podem frequentar as Escolas Públicas, ficando sujeitas aos seus Regulamentos.”

## **Bill Aberdeen Act (1845)**

“CONSIDERANDO que foi celebrada uma Convenção entre Sua Majestade o Rei Jorge IV e o Imperador do Brasil , para a Regulamentação e Abolição final do Comércio de Escravos Africanos , e assinada no Rio de Janeiro no vigésimo terceiro dia de novembro de mil e oitocentos e vinte e seis (...) Que será lícito que as ditas Comissões Mistas estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa prossigam até o décimo terceiro dia de setembro do ano em curso no julgamento dos casos de tais embarcações detidas ao abrigo das disposições da referida Convenção (...)



VI. E seja decretado, que qualquer navio ou embarcação que seja detido sob qualquer Ordem ou Autoridade conforme supracitado (...) (Tradução nossa).”

### **Lei nº 581 de 04 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz)**

“Dom Pedro, por graça de deus, e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos, que a assembleia geral decretou, e nós queremos a lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.”

### **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 (Lei da Terra)**

“Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. Bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. (...)”

### **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)**

“Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000,



ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. (...)”

### **Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 (Lei do Sexagenários)**

“§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado. (...)”

### **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea)**

“A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. (...)”

## **REFERÊNCIAS**

BILL **Aberdeen Act. of 1845**. Public Law, 8º & 9º Vict. Cap. CXXII. Aug. 8th, 1845. Tradução: Ramon dos Santos. Disponível em: [https://www.pdavis.nl/Legis\\_28.htm](https://www.pdavis.nl/Legis_28.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm) Acesso em 02 dez. 2021

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annal de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em 02 dez. 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** Livro V. 1603. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em 02 dez. 2021.

LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa.** Andrés-Gallego, José (Coord.). Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13, de 28 de março de 1835.** Regula a criação das Cadeiras de Instrução primária, o provimento e os Ordenados dos Professores. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei:1835-03-28;13>. Acesso em 02 dez. 2021.

